



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.919946/2009-81
Recurso nº
Acórdão nº 1803-001.765 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme exposto na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, calculado sobre estimativas e requerido em PER/DCOMPs não homologadas pela DRJ sob o seguinte fundamento:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$275.816,85. Valor do imposto a pagar na **DIPJ**: R\$332.549,25*

O interessado, cientificado em 17/11/2009 (fl. 329), apresentou, em 04/12/2009, manifestação de inconformidade (fls. 1/2). Nesta peça, alega, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DIPJ, mas possui crédito, conforme demonstra, e que já apresentou DIPJ retificadora."

Devidamente cientificado, a empresa recorrente, apresenta sua manifestação de inconformidade referindo que o auditor fiscal ao analisar o processo considerou em seus exames valores erroneamente declarados na DIPJ 2008, ano calendário 2007, declaração esta

retificadora de n. 3214440106 enviada via internet em 11.11.2008. Aduz que demonstra com clareza na ficha 11 da declaração (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) os valores devidos e recolhidos pela sua apuração mensal (Darf em anexo), entretanto ao transportar a consolidação dos referidos valores para a ficha 1A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) não informa na linha 17 deste quadro o montante relativo aos recolhimentos efetuados pelas estimativas mensais (R\$ 608.366,10), claramente destacados na ficha 11, fazendo com que o efetivo saldo negativo que deveria ser de R\$ 275.816,85 na ficha 12 A, conforme pleiteado para efeitos do PER/DCOMP, se transforme em valor a pagar da ordem de R\$ 332.549,25. Prossegue a recorrente referindo que se trata de um erro passível de correção nos termos do artigo 74, parágrafos 7º e 9º da Lei 9.430/96.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o Despacho Decisório sob o argumento de que a teor do que dispõe o art. 170 do CTN, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez e o da certeza. Assim aquele que pretende compensa débitos tributário com créditos tributários de que afirma detentor, compete declarar tal pretensão e o legislador foi inequívoco ao determinar que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos apurou.

Afere que as informações prestadas em DCOMP devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a SRF em outros documentos (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc). A DRF ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ contava IRPJ a pagar). Aduz o julgado *a quo* que a empresa recorrente não elide os fatos apontados no Despacho Decisório, antes reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ, apresenta DIPJ retificadora, transmitida em 30/11/2009, sendo que deveria ter sido apresentada do PER/DCOMP ou da emissão do Despacho Decisório.

Coteja de igual modo que os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações e que somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

O julgador de primeira instância salienta ser de competência da DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento ou não de pedido de restituição/compensação, segundo a IN900/2008, sendo que na ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem de eventual saldo negativo. Desse modo, entende que o julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional, e refere que a matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* que foi atingida pelo recurso e sem apuração em tempo hábil de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

Finaliza o julgador de primeira instância aduzindo que a análise da consistência do saldo negativo indicado na manifestação de inconformidade pela DRJ caracterizaria usurpação de competência de autoridade administrativa; o indeferimento do pedido com base em inconsistências não apontadas no despacho decisório representaria inovação, o que seria inaceitável.

Cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestivo, aduzindo em suas razões violação a princípios constitucionais e no restante o já disposto em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, calculado sobre estimativas e requerido em PER/DCOMPs não homologadas pela DRJ sob a alegação de que não foi apurado o saldo negativo, posto constar na DIPJ imposto a pagar.

A empresa recorrente alega equívoco no momento do preenchimento da DIPJ, referindo restarem demonstrados com clareza na ficha 11 da declaração (cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa) os valores devidos e recolhidos pela sua apuração mensal (DARF em anexo), mas que ao transportar a consolidação dos referidos valores para a ficha 1A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) não informa na linha 17 deste quadro o montante relativo aos recolhimentos efetuados pelas estimativas mensais no montante de R\$ 608.366,10, claramente destacados na ficha 11; fazendo com que o efetivo saldo negativo que deveria ser de R\$ 275.816,85 na ficha 12A, conforme pleiteado no PER/DCOMP se transforme em valor a pagar no montante de R\$ 332.549,25.

A autoridade julgadora refere que os valores acima citados foram todos ajustados na Declaração retificadora protocolada pela empresa depois de iniciado o procedimento fiscal e que a empresa não comprova o equívoco referido em suas argumentações. Ocorre que discordo da autoridade julgadora de primeira instância, haja vista que a empresa junta ao feito os DARFs e as fichas nas quais se baseou para elaborar as suas declarações, promovendo a prova necessária.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Sendo assim e superado o equívoco, não posso furtar-me de citar o entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Isso porque, uma vez demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ é cabível a sua restituição/compensação vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo de IRPJ. No caso presente, a empresa recorrente faz prova de que recolheu as estimativas através dos comprovantes juntados ao presente feito (fls. 19 e ss), bem como de que o equívoco na transcrição restou demonstrado, razão pela qual não vejo como não dar provimento ao presente recurso.

Quanto à discussão levantada pela empresa em seara de recurso voluntária referente à violação aos princípios constitucionais, entendo não ser esta esfera pertinente para discussões quanto à constitucionalidade de leis. Trata-se de questões de competência do Poder Judiciário, tal como determina a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA